ACÓRDÃO
(Ac.1a.T.-3248/85)
IM/dbc.

Processo nº TST-RR-4.159/84.

Os efeitos da estabilidade provisória da gestante só perduram, em relação à posse do emprego, dentro no prazo de sua eficácia. Decorrido este, a obrigação de reintegrar,da natureza jurídica de fazer, resolve-se em perdas e danos, comprometendo-se com o tempo da permanência provisória dessa garantia. Ela não se converte em estabilidade permanente pelo fato da demissão no seu curso. Apenas o descumprimento reverte em indenização correspondente aos dias que ela abrange.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR-4.159/84, em que é recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG e recorrida MARIA DA PENHA DE MIRANDA.

O Regional (fls.48) entendeu cabível, na hipótese, a Súmula 142, sobretudo ante a evidência fática da dispensa de reclamante no período gravídico, já no oitavo mês de gestação. Irrelevante, ainda, o desconhecimento da gravidez por parte do empregador. Argumenta o acórdão que a despedida teve o condão de obstar o implemento da condição de maternidade (art. 120 do C. Civil) e contra a despedida, nessas condições, não pode prevalecer cláusula de convenção coletiva. Foi determinada a reintegração da autora e, caso inviável, a indenização.

Recorre de revista a empresa (fls.. 53), sustentando que, na espécie "sub judice", não se discute licença-maternidade /já quitada pela reclamada).O que se discute é o pretenso direito à estabilidade provisória face ao disposto na Cláusula 7a. do Acordo Coletivo que não abriga a postulação da reclamante. Ao conceder a estabili

dade provisória ou reintegração, o Regional violou o art.. 153, § 2º da C.F., pois não há suporte legal para tal pedido.

Caso seja confirmado o entendimento regional a cláusula 7a. do Acordo Coletivo garante, apenas,a estabilidade após o gozo do auxílio-maternidade. Foi, então, violado o art. 1090 do Código Civil.

Finalmente, a empresa alega que mesmo que se admita a estabilidade para o fim de se assegurar os salários de 60 dias, jamais poder-se-á admitir a reintegração da empregada ao serviço. Acosta divergência (fls.57/60).

Contra-razões da reclamante (fls.65),a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Carlos Cezar de Souza Neto, opina pelo não conhecimento ou improvimento (fls.72).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso pelo dissenso pretoriano consignado no confronto do acórdão regional recorrido ao aresto do E. Pleno que suporta a revista (fls.59).

No mérito, efetivamente, a estabilidade provisória descumprida reverte-se em indenização correspondente aos dias que ela abrange. A estabilidade é provisória, com tempo demarcado. Em razão dessa prefixação de tempo, a estabilidade questionada não faz perdurar os seus efeitos, em relação à posse do emprego, se não dentro no prazo de sua eficácia. Decorrido este, a obrigação de reintegrar, de natureza jurídica de fazer resolver-se em per - das e danos, comprometendo-se com o tempo da permanência provisória dessa garantia. Ela não se converte em estabi-

lidade permanente pelo fato da demissão no seu curso. Sob estes fundamentos, dou provimento ao recurso para garantir à reclamante os salários referentes ao período da estabilidade provisória, expungindo da condenação a reintegração e seus efeitos.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração e reflexos, garantindo à reclamante os salários e vantagens alusivas ao período da garantia de emprego, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 15 de agosto de 1985.

_____ Presidente.
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

_____ Relator.
ILDÉLIO MARTINS

Ciente: _____ Procurador.
HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA